

PROJETO DE LEI Nº 125/2017

Poder Executivo

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no Estado do Rio Grande Sul, revoga a Lei nº 10.691, de 09 de janeiro de 1996, e introduz modificações na Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos.

Art. 1º É obrigatória a inspeção e a fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A fiscalização industrial e sanitária de que trata esta lei será executada, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo Departamento de Defesa Agropecuária – DDA, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, através da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA.

Parágrafo único. A fiscalização industrial e sanitária, sob o ponto de vista industrial e sanitário, abrange a fiscalização e a supervisão dos serviços de inspeção, a auditoria dos processos e dos controles de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

Art. 3º A inspeção industrial e sanitária de que trata esta lei, no Estado do Rio Grande do Sul, será executada sob coordenação, supervisão e fiscalização do Departamento de Defesa Agropecuária – DDA, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, através da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA.

§ 1º A inspeção industrial e sanitária, sob o ponto de vista industrial e sanitário, abrange a inspeção ante e post-mortem dos animais, e o monitoramento dos processos e controles de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

§ 2º Fica autorizada a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação a celebrar instrumento jurídico com os Municípios com o objetivo de autorizar o funcionamento de estabelecimentos registrados na Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, e submetidos às exigências da legislação vigente.

§ 3º Fica autorizada a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação a habilitar prestadores de serviços técnicos e operacionais para executar atividades de inspeção industrial e sanitária, através de processo de credenciamento, com o fim de viabilizar, desenvolver ou aperfeiçoar as atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, com a supervisão da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação e submetidos às exigências da legislação vigente.

§ 4º Fica autorizada a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, a qualquer momento, denunciar e desfazer o instrumento jurídico de que trata o § 2º deste artigo, assim como descredenciar os prestadores de serviços técnicos e operacionais, quando constatadas deficiências dos serviços de inspeção e/ou o descumprimento da legislação vigente.

Art. 4º Fica autorizada a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação a contratar auditoria externa para auditoria do sistema de fiscalização e inspeção industrial e sanitária, seus processos e a qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal.

Art. 5º Nenhum estabelecimento, industrial ou entreposto, que exerce comércio intermunicipal de produtos de origem animal, poderá funcionar no Estado do Rio Grande do Sul sem estar previamente registrado na Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA ou no Serviço de Inspeção Federal - SIF, na forma de regulamento e demais atos complementares que venham a ser editados pelo Poder Executivo.

Art. 6º Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos:

I - no art. 3º, é dada nova redação ao inciso XXVIII e fica acrescentado o inciso XXXIII e o § 6º, conforme segue:

"XXVIII - prevista na alínea "b" do inciso III do item 10 do Título II da Tabela de Incidência, os estabelecimentos fabricantes de produtos lácteos, relativamente à pasteurização do leite utilizado na fabricação desses produtos;

XXXIII - prevista no inciso I do item 10 do Título II da Tabela de Incidência, a empresa contratante, na hipótese do serviço de inspeção sanitária e industrial ser executado por prestador de serviço técnico e operacional credenciado pelo Estado do Rio Grande do Sul, mantida, contudo, a obrigação do recolhimento da taxa de fiscalização prevista no inciso II do item 10 do Título II da Tabela de Incidência.

§ 6º Relativamente às taxas previstas no item 10, do Título II, da Tabela de Incidência, a execução de dois ou mais processos industriais não isenta a empresa do recolhimento das taxas relativas a cada um dos referidos processos, exceto quando houver previsão nesta Lei."

II - no Título II da Tabela de Incidência anexa à Lei nº 8.109/85, o item 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"10 - Inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal:

I - Taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal:

a) bovino, bubalino, por unidade.....	0,1532
b) aves, por lote de 100 unidades.....	0,1042
c) suínos e caprinos por unidade.....	0,0515

II - Taxa de serviço de fiscalização sanitária de produtos de origem animal:

a) bovino, bubalino, por unidade.....	0,0657
b) aves, por lote de 100 unidades.....	0,0447
c) suínos e caprinos por unidade.....	0,0221

III - Taxa de serviço de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal:

a) fabricação de carnes industrializados, por lote de 100 kg.....	0,1051
b) pasteurização de leite, por lote de 100 litros.....	0,0525
c) fabricação de produtos lácteos, por lote de 100 kg.....	0,0525."

Art. 7º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a editar Decreto para regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 10.691, de 09 de janeiro de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Os objetivos deste projeto de lei, que trata da fiscalização e da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Rio Grande do Sul, são de modernização e fortalecimento do atual sistema, através do aumento da capilaridade, eficiência e eficácia destas atividades, inserindo mudanças conceituais e operacionais no atual modelo, tais como:

- a conceituação da inspeção sanitária e industrial e da fiscalização como atividades distintas;
- a inserção de novos profissionais da medicina veterinária no Sistema, através do credenciamento de prestadores de serviços técnicos e operacionais; e
- a criação da possibilidade de que todo o sistema de inspeção e fiscalização seja auditado por organismo de terceira parte, como forma de validação e melhoria contínua das suas atividades.

Fundamental ressaltar que o serviço de fiscalização se mantém como pressupõe a legislação de regência, indelegável e privativo do Estado do Rio Grande do Sul, com execução através do Departamento de Defesa Agropecuária – DDA, por intermédio da Divisão de Fiscalização e Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA.

O certo é que, com a possibilidade do incremento de profissionais da medicina veterinária no Sistema, teremos o aumento da capacidade e do potencial da vigilância sanitária e epidemiológica no Rio Grande do Sul.

Também se vislumbra, como mote da legislação pretendida, aumentar a garantia da qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal colocados à disposição dos consumidores, com o objetivo de fortalecer a fiscalização e a inspeção, além da introdução de ferramentas modernas de avaliação, de conformidade com os processos e os produtos de origem animal, por meio de auditorias realizadas no sistema através de sistema de auditoria externa, visando, ao fim e ao cabo, à melhoria contínua no sistema de inspeção e fiscalização.

A opção de inserir profissionais da medicina veterinária através da habilitação de prestadores de serviços técnicos e operacionais na inspeção sanitária e industrial – prevista na Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, é prerrogativa do Departamento de Defesa Agropecuária – DDA, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, através da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, e proporcionará o fortalecimento da fiscalização e da análise de projetos para ampliação e/ou instalação de novas agroindústrias, contribuindo para o fortalecimento das cadeias de produtos de origem animal, garantindo a dinamização da economia, não só de centenas de municípios gaúchos, como também do Estado do Rio Grande do Sul como um todo.

Para a atuação como prestadores de serviços técnicos e operacionais de que trata esta Lei, estes deverão ser registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), além de receberem capacitação específica na área da inspeção industrial e sanitária, em treinamento teórico e prático homologado pela SEAPI, com o objetivo de nivelamento de conhecimentos e homogeneidade de atuação profissional, de no mínimo 120 horas, nos seguintes temas:

- a) regulamentos sobre inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal;
- b) normas de bem estar animal no transporte e abate humanitário de animais de interesse da defesa agropecuária;
- c) doenças transmitidas por alimentos de origem animal;

- d) interpretação de análises microbiológicas e físico-químicas de alimentos de origem animal e sua importância na qualidade da indústria de alimentos;
- e) programas de autocontrole: Boas Práticas de Fabricação, Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle, Procedimentos Operacionais Padronizados, Procedimentos Padronizados de Higiene Operacional e Pré-Operacional;
- f) embalagem, rotulagem e registro de produtos de origem animal;
- g) plantas industriais e fluxograma do processo de elaboração dos produtos de origem animal; e
- h) aspectos tecnológicos de produção, conservação e aditivos na elaboração de produtos de origem animal;

Impõe-se mencionar, de igual modo, que a Organização Internacional de Saúde Animal – OIE, abordando o tema da inspeção sanitária e industrial, descreve em seu Código Terrestre, capítulo 6.1, artigo 6.1.3, item 5, o que segue (destacando os nossos grifos):

“La autoridad veterinaria debe permitir que los servicios de inspección de la carne actúen con cierta flexibilidad. Los países pueden adoptar distintos modelos administrativos, con distintos grados de traslado de competencias a organismos habilitados oficialmente y sometidos a la supervisión y el control de la autoridad veterinaria. En los casos en que las actividades de inspección ante mortem y post mortem se deleguen a personal del sector privado bajo la supervisión y responsabilidad global de la autoridad veterinaria, esta última deberá especificar los requisitos relativos a la competencia de ese personal y supervisar sus prestaciones. Para garantizar la correcta ejecución de los procedimientos de inspección ante mortem y post mortem, la autoridad veterinaria deberá disponer de sistemas de control de dichos procedimientos y de intercambio de la información recogida. Éstos deberán integrar sistemas de identificación y de trazabilidad de los animales, para poder seguir el rastro, por un lado, de los animales sacrificados hasta su lugar de origen y, por otro, de sus subproductos hasta la cadena de transformación de la carne”.

Analisando o excerto da normativa retro, conclui-se que este Projeto de Lei segue os parâmetros internacionais da OIE, estando referendado, ainda, pela Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 – que dispõe sobre a Política Agrícola Nacional –, bem como pelo Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 – que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A desta Lei Federal, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências – apresentando uma forma de otimização de recursos humanos que já integram a Administração Pública, sem caracterizar, no entanto, a terceirização das atividades inerentes ao Estado, tendo em vista que, em nenhum momento, o Poder Público abre mão da sua prerrogativa de fiscalização.

Ainda, para a plena operacionalização do projeto de modernização da inspeção, com a inserção de prestadores de serviços habilitados na inspeção sanitária e industrial, propomos que a atual taxa de abate e fiscalização – prevista na Lei Estadual nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985 – seja fracionada em duas taxas – uma relativa à atividade de inspeção, com o valor de 70% do valor atual, e outra relativa à atividade de fiscalização, com o valor de 30% da atual taxa –, não havendo alteração do valor final previsto na norma atualmente em vigor.

Sob tal aspecto, vale dizer que a legislação pretendida ainda define que a taxa de fiscalização será cobrada normalmente de todos os prestadores de serviços registrados no DIPOA. No entanto, se a empresa estiver sob o serviço de inspeção credenciado pelo Estado, esta será isenta da taxa de inspeção, pois este serviço não será prestado pelo Estado, mas sim por prestador de serviço técnico e operacional credenciado.

Conclusivamente, entendemos oportuno e conveniente para o Estado promover e adequar, através desta proposta, a sua base legal, mantendo-a em consonância com as normas nacionais e internacionais de modernização do sistema de fiscalização e inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal.

RC 69/2017

OF.GG/SL - 91

Porto Alegre, 27 de junho de 2017.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no Estado do Rio Grande do Sul, revoga a Lei nº 10.691, de 9 de janeiro de 1996, e introduz modificações na Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado EDEGAR PRETTO,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.